SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258331 - MG (2026/0049016-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDMAR SANTANA PERES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO SIMOES - MG123230
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA FORMA TENTADA. PRETENSÃO ABSOLUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME DOMICILIAR OU HARMONIZADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e deu parcial provimento para afastar a valoração negativa dos antecedentes e redimensionar a pena, mantendo o regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a fixação de regime inicial aberto, ante o redimensionamento da pena e a ausência de reincidência, bem como se é possível a concessão de regime semiaberto harmonizado ou recolhimento domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A A condenação foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em prova oral coerente. A pretensão absolutória por insuficiência de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

4. A manutenção do regime inicial semiaberto é juridicamente adequada diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis motivadamente reconhecidas, não obstante o redimensionamento da pena.

5. A apreciação do pedido subsidiário de regime domiciliar ou harmonizado encontra óbice na falta de prequestionamento, consubstanciando-se, ademais, em temática de competência estrita do Juizo da Execucao Penal.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60888506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:26
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: f4498084-6d56-4707-adae-48c335568f2a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:26
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: f4498084-6d56-4707-adae-48c335568f2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258331 - MG (2026/0049016-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDMAR SANTANA PERES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO SIMOES - MG123230
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA FORMA TENTADA. PRETENSÃO ABSOLUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME DOMICILIAR OU HARMONIZADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e deu parcial provimento para afastar a valoração negativa dos antecedentes e redimensionar a pena, mantendo o regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a fixação de regime inicial aberto, ante o redimensionamento da pena e a ausência de reincidência, bem como se é possível a concessão de regime semiaberto harmonizado ou recolhimento domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A A condenação foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em prova oral coerente. A pretensão absolutória por insuficiência de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

4. A manutenção do regime inicial semiaberto é juridicamente adequada diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis motivadamente reconhecidas, não obstante o redimensionamento da pena.

5. A apreciação do pedido subsidiário de regime domiciliar ou harmonizado encontra óbice na falta de prequestionamento, consubstanciando-se, ademais, em temática de competência estrita do Juizo da Execucao Penal.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60451554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: dd3691f3-1119-4bf8-9cc8-7a1cd1f57d6e

Trata-se de agravo regimental interposto por EDMAR SANTANA PERES contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento (fls. 556-565).

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu a decadência quanto ao delito de ameaça e manteve a condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, c/c art. 14, II, do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

No recurso especial, a defesa alegou insuficiência probatória para a condenação e ilegalidade na valoração de antecedentes.

A decisão agravada conheceu parcialmente o recurso para dar-lhe parcial provimento e afastar apenas os maus antecedentes e redimensionou a pena, preservando o regime inicialmente fixado e os demais termos do acórdão da origem (fls. 556-565).

O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, argumentando que sua pretensão não se confunde com o revolvimento fático. Reafirma tratar-se de pedido de revaloração jurídica para fins de absolvição, sob a alegação de que a condenação estaria fundamentada apenas na palavra da vítima e no depoimento de sua filha, carecendo de elementos probatórios externos, técnicos e independentes.

Sustenta, ainda, a necessidade de alteração do regime prisional. Alega que o redimensionamento da pena para patamar reduzido, aliado à ausência de reincidência e ao decote do antecedente remoto, tornaria desproporcional a manutenção do regime semiaberto, impondo-se a fixação do regime inicial aberto.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o colegiado afaste a incidência da Súmula n. 7/STJ e absolva o agravante com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão de regime semiaberto harmonizado e eventual monitoração eletrônica na inexistência de estabelecimento adequado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à pretensão absolutória fundada em insuficiência de provas, a insurgência não prospera.

Cumpre transcrever os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para manter a condenação (fls. 270-271):

Documento eletrônico VDA60451554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: dd3691f3-1119-4bf8-9cc8-7a1cd1f57d6e

Como se vê, a vítima, em todas as oportunidades em que foi ouvida, apresentou versão firme, coesa e harmônica, descrevendo a dinâmica dos fatos de forma clara e segura, afirmando que o apelante, após discussão no local de trabalho da declarante, arremessou uma cadeira de ferro em sua direção, atingindo sua filha M. F. S. F., que se interpôs entre ambos.

A narrativa da ofendida encontra pleno respaldo na prova oral colhida, especialmente no depoimento da própria M. F. S. F., que confirmou ter sido atingida pela cadeira destinada à sua mãe, além de relatar episódios de violência pretérita, caracterizando um histórico de agressões no seio familiar.

As declarações da informante A. J. P., de igual modo, corroboraram esse contexto de violência doméstica, afirmando, de maneira igualmente clara e convergente, que presenciaram reiteradas agressões e ameaças praticadas pelo apelante contra a vítima e contra elas próprias.

Ressalte-se, novamente, que em delitos ocorridos em ambiente doméstico, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, na medida em que tais condutas usualmente ocorrem em contexto de intimidade e sem testemunhas presenciais.

Lado outro, a alegação defensiva de que a vítima teria imputado falsamente os fatos por mero espírito de vingança, em razão da ação de dissolução de união estável, não se sustenta. A juntada de tal ação, por si só, não comprova qualquer intuito retaliatório, sendo certo que a Defesa não apresentou qualquer outro elemento de prova a corroborar essa tese, tratando-se, pois, de ilações desprovidas de suporte fático.

Do mesmo modo, embora o apelante tenha alegado ser vítima de ameaças da ofendida, nenhum documento, mensagem ou registro foi juntado aos autos que pudesse amparar tal afirmação, revelando-se mera versão defensiva, isolada frente ao conjunto probatório consistente que sustenta a condenação.

Outrossim, não há falar em desclassificação para a contravenção penal de vias de fato, porquanto restou demonstrado que o apelante, ao arremessar a cadeira de ferro contra a vítima, atuou com nítido propósito de ofender sua integridade corporal, não se tratando de mera ofensa à tranquilidade ou ao sossego, mas sim de conduta dirigida à lesão física, ainda que o resultado tenha sido evitado pelo fato de a filha da vítima ter se colocado à frente.

Assim, configurada está a tentativa de lesão corporal em contexto de violência doméstica, nos termos do art. 129, § 9º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, não havendo espaço para absolvição ou desclassificação, conforme pretende a Defesa.

A decisão monocrática consignou que as instâncias ordinárias valoraram, de forma coerente e convergente, o conjunto probatório, atribuindo especial relevo às declarações firmes e harmônicas da vítima, corroboradas por testemunhos colhidos sob contraditório em contexto de violência doméstica, de modo a afirmar a autoria e a tipicidade da tentativa de lesão corporal.

Documento eletrônico VDA60451554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: dd3691f3-1119-4bf8-9cc8-7a1cd1f57d6e

Além disso, a orientação desta Corte é no sentido de reconhecer a peculiar força probatória do relato da vítima em violência doméstica, quando coerente e apoiado por outros elementos, o que foi precisamente destacado na decisão agravada.

O agravante, por seu turno, afirma que se trata de revaloração jurídica de fatos já definidos, sem necessidade de revolvimento probatório.

Ocorre que a conclusão pela suficiência do acervo e pela consistência da palavra da vítima é resultado de juízo fático das instâncias de origem, cuja revisão pressupõe nova incursão no conjunto de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ ao atribuir especial relevância à palavra da vítima em violência doméstica, quando coerente e corroborada por outros elementos probatórios, sendo que pequenas divergências não infirmam o núcleo da narrativa.*
> *6. A materialidade e a autoria da lesão corporal foram demonstradas por laudo de exame de corpo de delito e aditamento, fotografias e prova oral; a tese de autolesão mostrou-se isolada e contrariada pelo conjunto probatório.*
> *7. Em crimes de violência doméstica, o laudo pericial é um dos meios de prova, sendo possível comprovar a materialidade por outros elementos idôneos, como fotografias e testemunhos.*
> *8. O crime de ameaça possui natureza formal e se consuma com a idoneidade intimidativa da promessa de mal injusto e grave, bastando que chegue ao conhecimento da vítima; o estado de ânimo do agente não afasta a tipicidade quando a conduta é apta a causar temor, o que se verificou.*
> *9. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas e de reconhecimento de atipicidade demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
> *10. Ausência de fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada; manutenção da conclusão pela inviabilidade de reexame de provas e pela harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *[...]*
> *(AgRg no AREsp n. 3.266.234/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)*

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA*

Documento eletrônico VDA60451554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: dd3691f3-1119-4bf8-9cc8-7a1cd1f57d6e

PROTETIVA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O recurso especial não comporta o revolvimento do conteúdo fático-probatório das instâncias ordinárias, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão exige reexame de provas.
[...]
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.857.677/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Quanto à modificação do regime inicial, igualmente não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada afastou os maus antecedentes e redimensionou a pena, mantendo o regime inicial semiaberto em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis preservadas.

O agravante sustenta que o decote dos maus antecedentes na primeira fase e a nova pena possibilitam a imposição de regime aberto ao condenado não reincidente.

Entretanto, a definição do regime inicial não se resume ao *quantum* da reprimenda e à reincidência, devendo considerar, de forma global, as circunstâncias judiciais motivadamente negativadas, que justificam maior gravosidade quando evidenciada maior reprovabilidade do fato.

Verifica-se dos autos que o acórdão de origem manteve a valoração negativa das seguintes vetoriais na primeira fase: culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequência do delito.

No caso, a decisão monocrática assentou que a retirada dos antecedentes não esvaziou as demais vetoriais desfavoráveis, suficientes para sustentar o semiaberto.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE REGIME MAIS GRAVOSO. DOSIMETRIA DE PENA. ILEGALIDADES NÃO CONSTATADAS. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO COMO MARCO INTERRUPTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Inexiste violação ao art. 619 do CPP: o órgão julgador analisou a questão do regime inicial à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal, vinculando-se aos critérios do art. 59 do Código Penal e indicando a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis como justificativa para agravar o regime inicial de cumprimento de pena.

Documento eletrônico VDA60451554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: dd3691f3-1119-4bf8-9cc8-7a1cd1f57d6e

6. Circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências) foram concretamente motivadas: maior reprovabilidade da conduta pela função desempenhada na empreitada;
longa duração do esquema com significativa internalização de mercadorias ilícitas e vantagem indevida; e prejuízos que extrapolam o tipo, com atingimento de número indeterminado de vítimas e risco à economia estadual.
7. Constata-se que as instâncias ordinárias fundamentaram, de modo adequado, a exasperação da pena-base, valendo-se das particularidades do caso para valorar negativamente a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, não havendo ilegalidade a ser reparada via recurso especial.
8. A fração de aumento da pena-base não está sujeita a critério matemático obrigatório: é legítima a adoção de frações distintas (como 1/4) quando proporcional e motivada pelas peculiaridades do caso, inexistindo direito subjetivo à fração de 1/6; aplica-se a Súmula n. 83/STJ, já que o acórdão recorrido se alinha à orientação deste Tribunal.
9. Não há prescrição: o prazo do art. 109, IV, do Código Penal não transcorreu entre os marcos interruptivos do art. 117 do Código Penal (recebimento da denúncia, publicação da sentença e publicação do acórdão confirmatório); o acórdão confirmatório da condenação interrompe a prescrição, inclusive para fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007, conforme entendimento consolidado do STF e STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
[...]
(AgRg no REsp n. 2.080.968/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. COMPENSAÇÃO ENTRE MOTIVO TORPE E CONFISSÃO. REGIME SEMIABERTO. DETRAÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso.
II. Questão em discussão
2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se existe dupla valoração pelo mesmo fato na análise da culpabilidade e das consequências do crime; (ii) saber se é correta a compensação integral entre a agravante da motivação do delito e a atenuante da confissão espontânea; (iii) saber se o regime inicial semiaberto é adequado diante da pena inferior a quatro anos e da primariedade do agente; e (iv) saber se o desconto do tempo de prisão provisória altera o regime inicial de cumprimento da pena.
III. Razões de decidir
3. A revisão da dosimetria em recurso especial é excepcional, cabível apenas diante de flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação. A valoração

Documento eletrônico VDA60451554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: dd3691f3-1119-4bf8-9cc8-7a1cd1f57d6e

negativa da culpabilidade foi motivada pela violência concretamente exacerbada evidenciada pela multiplicidade de lesões, enquanto as consequências foram negativadas pela pluralidade de deformidades permanentes em regiões distintas do corpo da vítima. Não há dupla valoração da mesma circunstância.
4. É correta a compensação integral entre a agravante dos motivos do crime e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, preservando-se o efeito autônomo da menoridade relativa, conforme o art. 67 do Código Penal e a orientação consolidada desta Corte Superior.
5. A fixação do regime inicial semiaberto é legítima quando a pena-base é fixada acima do mínimo legal por circunstâncias judiciais desfavoráveis, com motivação concreta, em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
6. Mantidas as vetoriais negativas que fundamentaram a pena-base acima do mínimo, o desconto do tempo de prisão cautelar não altera o regime e a análise de eventual progressão cabe ao Juízo da Execução.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.049.958/PI, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Por fim, no que diz respeito ao pleito subsidiário de implementação de regime semiaberto harmonizado ou de recolhimento domiciliar, fundamentado nas condições pessoais do agravante e na suposta ausência de vaga em estabelecimento adequado, não comportam conhecimento tais pedidos.

Isso porque tais questões não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento, além de traduzirem competência afeta originariamente ao Juízo da Execução Penal, autoridade judicial detentora das informações pertinentes para assegurar o escorreito cumprimento da reprimenda.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: dd3691f3-1119-4bf8-9cc8-7a1cd1f57d6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.258.331 / MG

Número Registro: 2026/0049016-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00105095420218130086 10000251691598002 105095420218130086

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDMAR SANTANA PERES
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO SIMOES - MG123230
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDMAR SANTANA PERES
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO SIMOES - MG123230
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:01
Código de Controle do Documento: bf912030-e81f-4dd8-901f-e57d95b52b54

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:01
Código de Controle do Documento: bf912030-e81f-4dd8-901f-e57d95b52b54